



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021238-15.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TIAGO REIS JORGE, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30520

APELAÇÃO Nº 1021238-15.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 41ª VARA CÍVEL

APELANTE: TIAGO REIS JORGE

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. PRISCILLA MIWA KUMODE

COMPETÊNCIA – AÇÃO DE COBRANÇA –

Apelação anterior julgada pela Colenda 21ª Câmara de Direito Privado, interposta em ação “declaratória de inexistência de relação jurídica de contrato de empréstimo cumulada com pedido de reparação de danos morais”, ajuizada pelo réu contra o banco autor, visando a desconstituição do contrato, objeto da presente ação de cobrança – Conexão entre as ações - A Câmara que primeiro conhecer de uma causa tem a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, derivados do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados – Art. 105, do atual Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – **Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos à 21ª Câmara de Direito Privado.**

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** contra **TIAGO REIS JORGE**, julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 182/185, cujo relatório adoto, com o seguinte tópico final:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento do montante indicado na petição inicial, acrescido de juros, multa e correção monetária nos termos previstos pelo contrato firmado entre as partes.

Em razão da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários sucumbenciais, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.” Opostos embargos de

declaração, pelo réu (fls. 188/190), foram rejeitados pela r. decisão de fls. 191/192, bem como aplicada multa por litigância de má-fé no valor de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 81, *caput*, do CPC.

O réu recorreu (fls. 195/212), postulando, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita por não estar em condições de arcar com o preparo do recurso.

Postulou, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

De resto, negou ter agido com má-fé, ao deixar de mencionar na contestação a distribuição da ação em que postulou a desconstituição do contrato.

Sustentou, em suma, que o contrato que o apelado cobra não contou com a anuência do apelante, ressaltando que: “Jamais teria como o apelante se propor a devolver 'o montante depositado' se ele não ficou com o dinheiro em conta!” (fls. 209).

Disse, ainda, que auferia mensalmente salário inferior ao valor da parcela definida pelo banco na “unificação de dívidas”, contrariando a legislação sobre o superendividamento.

Requeru, afinal, o provimento de seu recurso para reformar a r. sentença, nos termos supramencionados.

O recurso é tempestivo e veio desacompanhado de comprovantes de preparo.

O apelado apresentou contrarrazões, pugnando pelo improvimento deste apelo (fls. 238/243).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, ante a prevenção da Colenda 21ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, em razão do disposto no artigo 105, do Regimento Interno desta Corte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Com efeito, as normas gerais de competência estabelecidas no Regimento Interno deste Colendo Tribunal de Justiça determinam, no que tange à prevenção: **“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”** (art. 105, “caput”).

Na espécie, a Colenda 21ª Câmara de Direito Privado julgou o recurso de apelação sob nº 1041650-41.2022.8.26.0001, interposto em ação “declaratória de inexistência de relação jurídica de contrato de empréstimo cumulada com pedido de reparação de danos morais”, ajuizada pelo réu contra o banco autor, visando a desconstituição do contrato, objeto da presente ação de cobrança.

Na espécie, a presente ação deriva dos mesmos fatos e contrato discutidos naquela demanda mencionada.

Por conseguinte, a Colenda 21ª Câmara de Direito Privado está preventiva para julgar esta apelação, por força do mencionado artigo 105, “caput”, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de se evitar decisões conflitantes.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do presente recurso e determino a remessa dos autos, por prevenção, à Colenda 21ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR